Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262700400004
EPAT Nº	:	137.367
SUJEITO PASSIVO	:	M G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETORES DIESEL LTDA
ENDEREÇO	:	Av. Castelo Branco, 23406 Cacoal – RO CEP: 76960-002
DATA DA AUTUAÇÃO	:	20/05/2026
CAD/CNPJ:	:	42.633.845/0001-64
CAD/ICMS	:	605395-5

DECISÃO Nº *20262700400004*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-ST 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, no período de 01/2022 a 12/2023, deixou de pagar o valor do ICMS na medida em que adquiriu bens e mercadorias sujeitos a ST, registrando-os com crédito do ICMS na EFD, porque seriam compras para industrialização, mas muitos desses bens e mercadorias foram por ele vendidos sem sofrerem qualquer processo de industrialização e sem destaque do ICMS, porque informadas como venda de bens e mercadorias já tributadas por ST na entrada. Ainda, o contribuinte comercializa o mesmo bem e mercadoria que diz adquirir para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, estando isso em desacordo com o art. 11, III, do Anexo VI do RICMS/RO, que prevê o afastamento do regime de ST desde que o estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria.

Para a infração foram indicados os artigos 9º, 10, inciso III do art. 11 do Anexo VI do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018. Para a multa foi indicado o art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 143.074,16
Multa 100%	R$ 144.293,02
Juros	R$ 49.038,03
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 336.405,21

A intimação foi realizada pelo DET em 21/05/2026 (fls 28) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Não basta à Administração Tributária afirmar a ocorrência de determinada infração; é imprescindível que demonstre, de forma clara, objetiva e individualizada, os fatos que deram origem à exigência fiscal, permitindo ao contribuinte compreender integralmente a acusação que lhe é dirigida e exercer, de maneira efetiva, o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No caso em exame, contudo, o Auto de Infração não atende a esse padrão mínimo de fundamentação. A fiscalização limitou-se a afirmar, de forma genérica, que determinadas mercadorias adquiridas com destinação ao processo de industrialização teriam sido posteriormente comercializadas sem sofrer qualquer transformação industrial, sem, entretanto, demonstrar concretamente como chegou a essa conclusão;

II – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO. Auto de Infração, o lançamento igualmente não pode subsistir em seu mérito, por absoluta ausência de demonstração dos pressupostos fáticos que legitimariam a exigência do crédito tributário. No presente caso, para que a autuação pudesse subsistir, seria indispensável que a fiscalização demonstrasse, de forma objetiva e documental, quais mercadorias efetivamente ingressaram no estabelecimento da impugnante, quais dessas mercadorias teriam sido posteriormente revendidas, quais operações específicas deixaram de passar por qualquer processo de industrialização e, sobretudo, de que forma foi estabelecida a correspondência entre cada nota fiscal de entrada e a respectiva nota fiscal de saída que embasou a acusação;

III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EFETIVA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA - A própria denominação empresarial — **M.G. Indústria e Comércio de Injetores Diesel Ltda.** — revela que sua atuação não se limita à mera revenda de mercadorias, mas compreende atividade industrial voltada à recuperação, recondicionamento e comercialização de componentes do sistema de injeção diesel, circunstância que, por si só, exige análise técnica minuciosa antes de qualquer conclusão acerca da ocorrência ou não de industrialização. É notório que empresas inseridas nesse

segmento desenvolvem processos produtivos complexos, envolvendo desmontagem de equipamentos, limpeza técnica, recuperação de peças, substituição de componentes, usinagem, montagem, regulagem, calibração, testes de funcionamento e recondicionamento, dentre outras operações que, conforme a legislação tributária e a própria natureza da atividade industrial, possuem aptidão para caracterizar processo de industrialização. Diante dessa realidade, mostra-se juridicamente inadmissível que a autoridade fiscal conclua, de forma genérica, que determinada mercadoria não sofreu industrialização simplesmente porque foi posteriormente comercializada. Tal raciocínio parte de uma premissa equivocada, pois ignora que a comercialização constitui justamente a etapa final da atividade industrial. Em outras palavras, o fato de um produto ser vendido não significa, nem autoriza presumir, que ele tenha permanecido inalterado desde sua aquisição. A fiscalização não realizou análise dos processos produtivos adotados pela empresa, não examinou as ordens de produção, não confrontou os controles internos, tampouco produziu qualquer elemento técnico apto a afastar a efetiva destinação industrial das mercadorias. Limitou-se, ao contrário, a presumir que a posterior saída dos produtos equivaleria, automaticamente, à inexistência de industrialização, invertendo completamente a lógica da atividade empresarial desenvolvida pela impugnante. Admitir semelhante conclusão significaria transformar uma simples operação de venda em presunção absoluta de inexistência de industrialização, dispensando a Administração Tributária do dever de comprovar os fatos constitutivos da infração. Tal entendimento afronta os princípios da legalidade, da verdade material, do devido processo legal e da distribuição do ônus da prova, além de desconsiderar a realidade operacional de empresas industriais, cuja finalidade econômica consiste exatamente em transformar bens para, posteriormente, inseri-los novamente no mercado por meio de sua comercialização. Assim, ausente qualquer demonstração técnica de que as mercadorias efetivamente deixaram de ser submetidas a processo industrial, não há fundamento jurídico ou probatório capaz de sustentar a exigência fiscal, impondo-se, também por esse motivo, o cancelamento integral do Auto de Infração;

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES. O lançamento tributário somente pode subsistir quando estiver alicerçado em fatos concretos, objetivamente comprovados e devidamente demonstrados pela Administração Tributária. A atividade fiscal, por força do princípio da legalidade estrita e da natureza vinculada do lançamento, não admite ilações, conjecturas ou presunções desacompanhadas de prova idônea. A constituição do crédito tributário exige demonstração inequívoca dos fatos constitutivos da obrigação. tributária e da

infração imputada ao contribuinte, não sendo suficiente a mera convicção da autoridade fiscal. No caso em exame, entretanto, a fiscalização parte da premissa de que determinadas mercadorias teriam perdido a destinação originalmente informada, sem, contudo, demonstrar concretamente quando, como e por quais elementos de prova chegou a essa conclusão. Não há qualquer demonstração individualizada de que os bens adquiridos para industrialização permaneceram inalterados ou foram revendidos exatamente nas mesmas condições em que ingressaram no estabelecimento da impugnante. Caso a Administração Tributária entenda que determinada mercadoria deixou de ser destinada ao processo industrial para ser simplesmente comercializada, incumbe-lhe comprovar esse fato de forma específica e documental, indicando precisamente quais operações estariam em desconformidade, quais notas fiscais de entrada e de saída foram correlacionadas, quais produtos estariam envolvidos, bem como os elementos técnicos e documentais que sustentam essa conclusão. A motivação do lançamento deve ser construída sobre provas concretas, e não sobre presunções decorrentes da simples existência de operações de venda. Admitir entendimento diverso significaria autorizar a constituição de crédito tributário com base em meras hipóteses, transferindo ao contribuinte o ônus de desconstituir acusações genéricas, quando, em verdade, compete exclusivamente ao Fisco comprovar, de forma cabal, todos os fatos constitutivos da exigência fiscal. Tal inversão do ônus probatório afronta o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da verdade material, pilares que regem o processo administrativo tributário. Assim, ausente demonstração objetiva, individualizada e tecnicamente fundamentada de que as mercadorias efetivamente perderam sua destinação industrial, o lançamento revela-se desprovido do indispensável suporte probatório, tornando-se insuscetível de produzir efeitos válidos. A exigência fiscal, construída sobre meras presunções e conclusões abstratas, não pode prevalecer, impondo-se, por conseguinte, o cancelamento integral do Auto de Infração.

V - DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA. A presente impugnação é tempestivamente apresentada com o propósito de resguardar o direito de defesa da impugnante e impedir a estabilização do lançamento tributário, sem que, contudo, lhe tenham sido disponibilizados todos os elementos que embasaram a constituição do crédito tributário. Verifica-se que o Auto de Infração não foi instruído com a integralidade da documentação produzida pela fiscalização, inexistindo nos autos, até o presente momento, o relatório fiscal circunstanciado, os demonstrativos analíticos de apuração, a memória de cálculo, as planilhas

de cruzamento de dados, a individualização das operações consideradas irregulares, bem como os demais documentos técnicos e probatórios que serviram de fundamento para a conclusão adotada pela autoridade fiscal. Tal circunstância compromete significativamente o exercício da ampla defesa, pois impede que a impugnante tenha pleno conhecimento das razões fáticas e técnicas que motivaram o lançamento, impossibilitando o enfrentamento específico de cada premissa adotada pela fiscalização. Não se pode exigir do contribuinte a apresentação de defesa exauriente quando sequer lhe foi assegurado acesso integral aos elementos de prova utilizados para constituir o crédito tributário.

Ao final, requer o cancelamento integral do lançamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O contribuinte em questão, realiza a aquisição de autopeças que estão sujeitas ao recolhimento por Substituição Tributária na entrada do Estado de Rondônia, nos termos da Tabela II da Parte 2 do Anexo VI do RICMS-RO Decreto Decreto nº 22.721/2018.

Os bens ou mercadorias por ele comercializados são, basicamente, anéis, arruelas, bicos injetores, bombas alimentadoras de combustível, casco de bico injetor, esfera de válvula, jogo de válvula, jogo de reparo, juntas, microfiltros, reparos de bicos, reparos de bombas de alta pressão, sensor de pressão, solenóide de bico injetor, tubo de alimentação de combustível, válvulas de injetores diesel, tudo relacionado a motores diesel e sistemas de injeção de combustível em motores diesel.

De acordo com as regras de cálculo e registro na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, os produtos sujeitos a cobrança da Substituição Tributária, NÃO devem ser registrados com o aproveitamento do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição (Notas de Entradas), em razão de que esse valor já foi concedido como crédito fiscal por ocasião do cálculo e apuração do ICMS-ST devido e lançado pelo Sistema Fronteira na Entrada do Estado.

O sujeito passivo alega ser um estabelecimento industrial e em razão disso, na compra de bens ou mercadorias para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ele paga a antecipação sem encerramento da fase de tributação, sob a receita 1658 (ICMS-Antecipado), que depois pode ser creditado na EFD, desfazendo o efeito financeiro da antecipação.

Mas na hipótese de se tratar de entrada de matéria-prima que será empregada em processo de industrialização, fica afastada a incidência da substituição tributária na entrada, dando direito ao crédito do imposto destacado pelo fornecedor no documento fiscal. No entanto, as saídas dos produtos

decorrentes do processo de industrialização devem ocorrer com o cálculo do ICMS próprio e do ICMS devido pela responsabilidade por substituição.

Nos registros C170 da EFD do contribuinte, há inúmeros bens ou mercadorias escriturados sob o CFOP 2101 (compra para industrialização) que, como tal, geraram crédito para ele, uma vez que assim foram registrados sob o motivo de serem empregados em processo de industrialização como matéria-prima.

Muitos desses bens ou mercadorias foram revendidos pelo contribuinte sem sofrerem qualquer processo de industrialização, vale dizer, o bem ou mercadoria entrou gerando crédito, mas foi vendido sem o destaque do imposto, sob o argumento de estar sujeito à substituição tributária, que, supostamente, já havia sido recolhida na entrada deste Estado, quando na verdade não foi de fato recolhido o ICMS-ST devido.

Esse procedimento do sujeito passivo, lesou os cofres púbicos, produzindo dano ao erário, pelo não recolhimento do imposto devido sobre as saídas dos produtos.

Da leitura do relatório da fiscalização e também da defesa apresentada pelo contribuinte temos 02 situações:

I. O sujeito passivo realiza a revenda de mercadoria;
II. Supostamente o sujeito passivo realiza a venda de mercadoria produzidas no estabelecimento.

Diante desses fatos, devemos considerar o que dispõe o Art. 11, inciso III do Anexo VI do RICMS-RO:

ANEXO VI
RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018

"Art. 11. *O regime de substituição tributária não se aplica:* ***(Convênio ICMS 142/18, cláusula nona)***

III - às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ***desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria****;"*

Uma vez que o destinatário seja um estabelecimento industrial, a cobrança da substituição tributária nas suas aquisições, apenas deverá ser afastada com a condição de que o mesmo, não comercialize o mesmo bem ou mercadoria.

O relatório da fiscalização comprovou que o sujeito passivo, realiza sim a revenda das peças por ele adquiridas. Essa informação está detalhada e demonstrada nas páginas 11 e 12 do Relatório da Fiscalização.

Diante deste fato, TODAS as aquisições realizadas pela empresa devem ser tributadas pela metodologia da substituição tributária.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte a nulidade do lançamento por deficiência de motivação. Não basta à Administração Tributária afirmar a ocorrência de determinada infração; é imprescindível que demonstre, de forma clara, objetiva e individualizada, os fatos que deram origem à exigência fiscal, permitindo ao contribuinte compreender integralmente a acusação que lhe é dirigida e exercer, de maneira efetiva, o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No caso em exame, contudo, o Auto de Infração não atende a esse padrão mínimo de fundamentação. A fiscalização limitou-se a afirmar, de forma genérica, que determinadas mercadorias adquiridas com destinação ao processo de industrialização teriam sido posteriormente comercializadas sem sofrer qualquer transformação industrial, sem, entretanto, demonstrar concretamente como chegou a essa conclusão.

Ao contrário do que afirma o sujeito passivo, a presente ação fiscal, materializada no auto de infração, está solidamente fundamentada e demonstrou de forma clara, objetiva e individualizado os fatos que são objeto deste lançamento de ofício.

Além da fundamentação existe no próprio auto de infração nos campos Descrição da infração, infração e multa que citam os artigos que fundamentam e embasam o presente lançamento, o Fisco lavrou o Relatório Circunstanciado da Ação fiscal (fls 17 a 26).

O resumo da motivação está representado pelos parágrafos anteriores a este item 3.1 deste julgamento, razão pela qual não será repetido aqui novamente.

Na Planilha Excel denominada “07.ICMS-ST Devido nas operações interestaduais de entrada” podemos acompanhar o cálculo do ICMS-ST devido para cada nota fiscal adquirida pelo sujeito passivo, o que atende corretamente o princípio da individualização.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Alega o sujeito passivo quanto a da ausência de demonstração da infração. Auto de Infração, o lançamento igualmente não pode subsistir em seu mérito, por absoluta ausência de demonstração dos pressupostos fáticos que legitimariam a exigência do crédito tributário. No presente caso, para que a autuação pudesse subsistir, seria indispensável que a fiscalização demonstrasse, de forma objetiva e documental, quais mercadorias efetivamente ingressaram no estabelecimento da impugnante, quais dessas mercadorias teriam sido

posteriormente revendidas, quais operações específicas deixaram de passar por qualquer processo de industrialização e, sobretudo, de que forma foi estabelecida a correspondência entre cada nota fiscal de entrada e a respectiva nota fiscal de saída que embasou a acusação.

Conforme já demonstrado no Item 3.1 deste julgamento, a presente ação fiscal, está solidamente fundamentada e demonstrou de forma clara, objetiva e individualizado os fatos que são objeto deste lançamento de ofício.

Além da fundamentação existe no próprio auto de infração nos campos Descrição da infração, infração e multa que citam os artigos que fundamentam e embasam o presente lançamento, o Fisco lavrou o Relatório Circunstanciado da Ação fiscal (fls 17 a 26).

Na Planilha Excel denominada "07.ICMS-ST Devido nas operações interestaduais de entrada" podemos acompanhar o cálculo do ICMS-ST devido para cada nota fiscal adquirida pelo sujeito passivo, o que atende corretamente o princípio da individualização.

Também na mesma planilha, existe a relação das notas fiscais de saídas, demonstrando a classificação errônea das mercadorias, como se já tivesse sido paga a Substituição Tributária na entrada das peças. Quando isso apenas ocorreu para um pequena parcela das notas de entradas, sendo esse valor, abatido do imposto devido e calculado neste auto de infração, conforme demonstrado na parte final deste julgamento.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o defendente quanto a necessidade de análise da efetiva atividade desenvolvida pela empresa - a própria denominação empresarial — **M.G. Indústria e Comércio de Injetores Diesel Ltda.** — revela que sua atuação não se limita à mera revenda de mercadorias, mas compreende atividade industrial voltada à recuperação, recondicionamento e comercialização de componentes do sistema de injeção diesel, circunstância que, por si só, exige análise técnica minuciosa antes de qualquer conclusão acerca da ocorrência ou não de industrialização. É notório que empresas inseridas nesse segmento desenvolvem processos produtivos complexos, envolvendo desmontagem de equipamentos, limpeza técnica, recuperação de peças, substituição de componentes, usinagem, montagem, regulagem, calibração, testes de funcionamento e recondicionamento, dentre outras operações que,

conforme a legislação tributária e a própria natureza da atividade industrial, possuem aptidão para caracterizar processo de industrialização. Diante dessa realidade, mostra-se juridicamente inadmissível que a autoridade fiscal conclua, de forma genérica, que determinada mercadoria não sofreu industrialização simplesmente porque foi posteriormente comercializada. Tal raciocínio parte de uma premissa equivocada, pois ignora que a comercialização constitui justamente a etapa final da atividade industrial. Em outras palavras, o fato de um produto ser vendido não significa, nem autoriza presumir, que ele tenha permanecido inalterado desde sua aquisição. A fiscalização não realizou análise dos processos produtivos adotados pela empresa, não examinou as ordens de produção, não confrontou os controles internos, tampouco produziu qualquer elemento técnico apto a afastar a efetiva destinação industrial das mercadorias. Limitou-se, ao contrário, a presumir que a posterior saída dos produtos equivaleria, automaticamente, à inexistência de industrialização, invertendo completamente a lógica da atividade empresarial desenvolvida pela impugnante. Admitir semelhante conclusão significaria transformar uma simples operação de venda em presunção absoluta de inexistência de industrialização, dispensando a Administração Tributária do dever de comprovar os fatos constitutivos da infração. Tal entendimento afronta os princípios da legalidade, da verdade material, do devido processo legal e da distribuição do ônus da prova, além de desconsiderar a realidade operacional de empresas industriais, cuja finalidade econômica consiste exatamente em transformar bens para, posteriormente, inseri-los novamente no mercado por meio de sua comercialização. Assim, ausente qualquer demonstração técnica de que as mercadorias efetivamente deixaram de ser submetidas a processo industrial, não há fundamento jurídico ou probatório capaz de sustentar a exigência fiscal, impondo-se, também por esse motivo, o cancelamento integral do Auto de Infração;

Sobre este argumento do sujeito passivo temos que considerar o seguinte: o fato de uma empresa inserir em sua razão social a palavra indústria, não faz dela automaticamente uma indústria.

Apenas podemos considerar uma empresa como uma indústria quando a mesma realiza algum processo de industrialização definido na Lei nº 4.502/1964 que instituiu o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em nosso país.

O **Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010**, o conceito de industrialização está no art. 4º:

*"**Art. 4º** Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :*

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)."

O contribuinte descreve as atividades possíveis realizadas por empresas do segmento que em segundo ele *"possuem aptidão para caracterizar processo de industrialização"*.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, na **Solução de Consulta Cosit nº 56/2021** estabelece que:

"o recondicionamento ou a renovação, nos termos do inciso V do art. 4º do Ripi, é a operação que restitui ao produto usado ou inutilizado, condições de funcionamento como se fosse novo, não bastando apenas pequenos reparos, mas a efetiva troca ou retificação de partes essenciais do equipamento."

O sujeito passivo em questão não realiza a retificação de partes essenciais do equipamento, mas realiza apenas a substituição de algumas peças. Não realiza na prática a industrialização, funcionando apenas como uma oficina mecânica comum.

Devemos considerar, ainda que mera hipótese, que se fosse o sujeito passivo uma indústria, deveria cumprir uma condição para afastar a cobrança do ICMS-ST sobre as suas aquisições: ***não comercializar o mesmo bem ou mercadoria.***

O Fisco comprova que o contribuinte adquire as peças e depois as revende, conforme demonstrado na página 20 do Relatório Circunstanciado.

Restou demonstrado, a título de um exemplo que se repete para diversas outras mercadorias, que o sujeito passivo adquiriu um bico injetor (a peça pronta) e posteriormente apenas fez a revenda da peça. Não há como enquadrar essa atividade como sendo indústria.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Aduz o impugnante quanto a impossibilidade de utilização de presunções. O lançamento tributário somente pode subsistir quando estiver alicerçado em fatos concretos, objetivamente comprovados e devidamente demonstrados pela Administração Tributária. A atividade fiscal, por força do princípio da legalidade estrita e da natureza vinculada do lançamento, não admite ilações, conjecturas ou presunções desacompanhadas de prova idônea. A constituição do crédito tributário exige demonstração inequívoca dos fatos constitutivos da obrigação. tributária e da infração imputada ao contribuinte, não sendo suficiente a mera convicção da autoridade fiscal. No caso em exame, entretanto, a fiscalização parte da premissa de que determinadas mercadorias teriam perdido a destinação originalmente informada, sem, contudo, demonstrar concretamente quando, como e por quais elementos de prova chegou a essa conclusão. Não há qualquer demonstração individualizada de que os bens adquiridos para industrialização permaneceram inalterados ou foram revendidos exatamente nas mesmas condições em que ingressaram no estabelecimento da impugnante. Caso a Administração Tributária entenda que determinada mercadoria deixou de ser destinada ao processo industrial para ser simplesmente comercializada, incumbe-lhe comprovar esse fato de forma específica e documental, indicando precisamente quais operações estariam em desconformidade, quais notas fiscais de entrada e de saída foram correlacionadas, quais produtos estariam envolvidos, bem como os elementos técnicos e documentais que sustentam essa conclusão. A motivação do lançamento deve ser construída sobre provas concretas, e não sobre presunções decorrentes da simples existência de operações de venda. Admitir entendimento diverso significaria autorizar a constituição de crédito tributário com base em meras hipóteses, transferindo ao contribuinte o ônus de desconstituir acusações genéricas, quando, em verdade, compete exclusivamente ao Fisco comprovar, de forma cabal, todos os fatos constitutivos da exigência fiscal. Tal inversão do ônus probatório afronta o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da verdade material, pilares que regem o processo administrativo tributário. Assim, ausente demonstração objetiva,

individualizada e tecnicamente fundamentada de que as mercadorias efetivamente perderam sua destinação industrial, o lançamento revela-se desprovido do indispensável suporte probatório, tornando-se insuscetível de produzir efeitos válidos. A exigência fiscal, construída sobre meras presunções e conclusões abstratas, não pode prevalecer, impondo-se, por conseguinte, o cancelamento integral do Auto de Infração.

Conforme já analisado no Item 3.3 e 3.4 deste julgamento, a atividade exercida pelo sujeito passivo não está enquadrada no conceito de atividade industrial, mas sim de serviço de oficina e comércio de peças adquiridas para a revenda.

O sujeito passivo deveria ter pago o ICMS-ST em suas aquisições por dois motivos:

I – A atividade realizada não pode ser enquadrada como indústria nos termos do RIPI e Solução de Consulta nº 56 – Cosit;

II – Realiza a comercialização das mercadorias adquiridas, afrontando o Art. 11, inciso III do Anexo VI do RICMS-RO.

Essas são as razões que embasam a cobrança e o lançamento do ICMS-ST não pago pelo contribuinte. Não se trata de uma presunção, mas de disposição expressa da legislação vigente.

3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Afirma a defesa que deve ter o direito à complementação da defesa. A presente impugnação é tempestivamente apresentada com o propósito de resguardar o direito de defesa da impugnante e impedir a estabilização do lançamento tributário, sem que, contudo, lhe tenham sido disponibilizados todos os elementos que embasaram a constituição do crédito tributário. Verifica-se que o Auto de Infração não foi instruído com a integralidade da documentação produzida pela fiscalização, inexistindo nos autos, até o presente momento, o relatório fiscal circunstanciado, os demonstrativos analíticos de apuração, a memória de cálculo, as planilhas de cruzamento de dados, a individualização das operações consideradas irregulares, bem como os demais documentos técnicos e probatórios que serviram de fundamento para a conclusão adotada pela autoridade fiscal. Tal circunstância compromete significativamente o exercício da ampla defesa, pois

impede que a impugnante tenha pleno conhecimento das razões fáticas e técnicas que motivaram o lançamento, impossibilitando o enfrentamento específico de cada premissa adotada pela fiscalização. Não se pode exigir do contribuinte a apresentação de defesa exauriente quando sequer lhe foi assegurado acesso integral aos elementos de prova utilizados para constituir o crédito tributário.

É obrigação do sujeito passivo, por ocasião da apresentação da sua defesa, de juntar aos autos todas as provas que tenha em seu poder.

Lei 688/96

"***Art. 120.*** *Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder."*

O sujeito já teve 60 dias para apresentar sua defesa e todas as provas que tenha em seu poder.

Ao contrário do que afirma o sujeito passivo a Notificação DET Nº 15878515 (fls 28) dos autos enviada ao sujeito passivo, continha todos os documentos elaborados pelo Fisco, zipados e reunidos no arquivo "42633845000164.zip" que contém, inclusive a Planilha Excel denominada "07.ICMS-ST Devido nas operações interestaduais de entrada".

Além disso, por meio do sistema EPAT pode o sujeito passivo acessar e baixar a cópia integral do auto de infração, com todos os seus documentos anexados, a qualquer momento, 24 horas por dia.

Diante dos fatos, afastamos o argumento de que houve impedimento ao impugnante de ter pleno conhecimento das razões fáticas e técnicas que motivaram o lançamento, impossibilitando o enfrentamento específico de cada premissa adotada pela fiscalização.

Se a defesa não enfrentou de forma específica cada premissa adotada pela fiscalização, foi exclusivamente por sua inércia.

O Fisco adotou o critério e a técnica correta na apuração do crédito tributário devido. Na Planilha Excel denominada "07.ICMS-ST Devido nas operações interestaduais de entrada", na aba "Cálculo do ICMS-ST Devido" temos o resumo da autuação, onde o Auditor Fiscal demonstra a forma utilizada para a apuração do imposto devido, que pode ser resumida abaixo:

Valor do ICMS-ST apurado conforme a MVA% por cada NF de entrada (Aba c170)
(-) As notas e produtos adquiridos como Material de Uso e Consumo
= Soma de ICMS-ST
(-) Valor do ICMS-ST já lançado no Posto Fiscal para o contribuinte
(-) Os valores de débitos de ICMS registrados pelo contribuinte em sua EFD (Campos E110, E210)
(-) O valor dos créditos fiscais do ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição
= Valor do ICMS-ST Devido

A multa aplicada ao contribuinte foi:

LEI 688/96

*"**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
*1. do valor do **imposto não pago, por deixar de pagá-lo** ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"*

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a irregularidade cometida pelo contribuinte.

A multa aplicada de 90% é legal e constitucional, nos termos do TEMA 863 do STF.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 336.405,21 (Trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 20 de agosto de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância